SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009754-75.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Liminar
Requerente: Amelia Shisue Takasaki
Requerido: Rcb Com de Alimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AMELIA SHISUE TAKASAKI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Exibição em face de Rcb Com de Alimentos, também qualificado, alegando tenha tido inserido seu nome nos órgãos de proteção de crédito por parte da ré, oriundo de um suposto contrato determinado pelo número 02, no valor de R\$ 452,00, e porque desconhece a origem do débito, postula seja determinado ao réu tal exibição nos autos.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos afirmar tratar-se de empresa familiar, e que a autora efetuou compras à prazo restando um saldo devedor no importe de R\$ 452,00, vencido em 14/07/2013, oportunidade em que negativou o nome da autora, como é praxe, e sem embargo do que exibiu o documento nos autos, postulando pela satisfação da obrigação e a dispensa da condenação na sucumbência uma vez que não houve resistência.

A autora replicou reiterando a inicial e postulando a condenação de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ - 4ª T. - AI 508.489 - AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini - *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requerida por AMELIA SHISUE TAKASAKI contra Rcb Com de Alimentos, e porque exibidos os documentos sem resistência alguma, fica prejudicada a condenação na sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.